

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA I

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

CRISTIANO BECKER ISAIA

PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Cristiano Becker Isaia; Paulo Roberto Pegoraro Junior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-827-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e Teorias da Justiça. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA I

Apresentação

No dia 14 de outubro de 2023, o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição E Teorias Da Justiça I, Coordenado pelos Profs. Drs. Benedito Cerezzo Pereira Filho (UNB), Cristiano Becker Isaia (UFSM) e Paulo Roberto Pegoraro Junior (UNIVEL), em decorrência da realização XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina, perante a Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA), em cumprimento ao item 6 do Edital nº 02/2023, procedeu-se a apresentação e debates dos artigos aprovados, com participação ativa dos autores, bem como demonstrou-se apoio e interesse quanto às apresentações dos demais colegas.

Bruno Eduardo Vieira Santos tratou da expropriação dos direitos aquisitivos do devedor em contrato de alienação fiduciária, discutindo-se a respeito de sua penhorabilidade, em especial com foco na sua expropriação, mediante sub-rogação/adjudicação pelo exequente ou sua alienação judicial.

Rayssa Rodrigues Meneghetti, Naony Sousa Costa Martins , Fabrício Veiga Costa trataram da análise crítica da implementação do contraditório no modelo de processo coletivo existente no Brasil e se esse procedimento está de acordo com o modelo constitucional de processo adotado pela Constituição de 1988.

Guilherme Cardoso Antunes da Cunha e Gustavo da Silva Santanna aprofundaram o debate acerca da aplicação das diretrizes de fundamentação das decisões contidas no art. 489, §1º, do Código de Processo Civil às decisões oriundas da Lei de Improbidade Administrativa.

O exame da densidade normativa do negócio jurídico processual atípico, estabelecido pelo artigo 190 do Código de Processo Civil, e a sua contribuição para a concretização de um processo civil democrático, vez que concede autonomia às partes para ajustarem o procedimento para adequá-lo às especificidades do caso concreto, foi objeto da pesquisa de Ailine Da Silva Rodrigues.

Ana Flávia Borges Paulino trouxe à reflexão alguns apontamentos acerca do acesso à justiça presente em nosso ordenamento, dando ênfase à temática dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa de Julio Cesar Garcia, Bruno Fernando Gasparotto e Henrique Dorta de Oliveira tratou de analisar a configuração das plataformas de resolução online de disputas mantidas pelas grandes empresas de comércio eletrônico e, em última seara, avaliar a utilização de tal ferramenta pela empresa Mercado Livre.

O contraponto teórico com a obra de Umberto Galimberti foi abordada por Henrique Dorta de Oliveira, Julio Cesar Garcia para avaliar a inovação tecnológica trazida pelo uso da inteligência artificial na distribuição automatizada de mandados judiciais verificada no sistema Mandamus.

O exame da consensualidade como novo paradigma de justiça, destacando-se aspectos democráticos que envolvem a temática, foi objeto da pesquisa apresentada por Ailine Da Silva Rodrigues e Frederico Antonio Lima De Oliveira, iniciando com a retomada do processo democrático e relevância do judiciário nesse contexto, diante da inafastabilidade da jurisdição, e enfrentando o fenômeno da judicialização.

Bruno Eduardo Vieira Santos e Gabriela Oliveira Freitas trataram da dimensão processual do ativismo judicial e sua relação com a Teoria da Instrumentalidade do Processo, consagrada na literatura jurídica brasileira e capitaneada pela chamada Escola Paulista de Processo.

Para Taciana De Melo Neves Martins Fernandes, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e Sérgio Henriques Zandona Freitas, em estudo crítico da relação entre a produção das provas e o pronunciamento decisório, atrelada à estrutura principiológica do Estado Democrático de Direito, na contraposição entre as teorias do processo como relação jurídica (Bülow) e do processo como procedimento em contraditório (Fazzalari), instigou-se reflexão acerca do direito processual constitucionalizado, mediante exame da doutrina e jurisprudência, especialmente no que diz respeito a quem deveria ser reconhecido destinatário da prova.

A demonstração da importância da integridade e da coerência no ordenamento jurídico, a fim de alcançar decisões mais democráticas, foi objeto da pesquisa apresentada por Cristiano Becker Isaia, Juliana Inês Urnau e Caroline da Rosa Cavalheiro, buscando responder à pergunta se em que medida os casos análogos são julgados de forma semelhante no ordenamento jurídico brasileiro?

A investigação de como a percepção racionalista comprometeu o direito processual civil brasileiro foi também objeto da pesquisa de Cristiano Becker Isaia, Caroline da Rosa Cavalheiro e Juliana Inês Urnau. Os autores concluíram que é importante reconhecer que o

racionalismo não está livre de críticas no campo jurídico, argumentando que pode haver situações em que a excessiva racionalização pode levar ao afastamento da justiça substancial e a uma excessiva formalidade processual, exaltando que se encontre equilíbrio entre a aplicação de princípios racionais e a consideração das particularidades de cada caso.

César Augusto Cunha Campos e David Jacob Bastos propuseram o cotejo, por amostragem, dos Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça brasileiros com o fito de verificar como estão previstos os meios de participação social e qual a estrutura dos órgãos ou unidades de apoio à formação dos IRDR, em percepção da urgente necessidade de os Tribunais de Justiça empreenderem esforços na reorganização regimental para garantir o trâmite interno seguro, previsível e com participação dos titulares de direito que serão atingidos pela norma judicial, mesmo não sendo partes de processos.

A importância do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) na temática dos precedentes, utilizando-se do estudo de um caso concreto no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, foi objeto da pesquisa de David Jacob Bastos e Ana Flávia Borges Paulino, justificando o cabimento do incidente processual proposto, no intuito de demonstrar a necessidade de inibição de decisões múltiplas e divergentes sobre a mesma temática, concluindo que o IRDR se torna ferramenta promissora para trazer, através da uniformização de entendimentos, a isonomia de posicionamento do próprio Tribunal frente aos jurisdicionados, aperfeiçoando, assim, a melhoria da prestação jurisdicional.

Desejamos boa leitura a todos.

Cascavel/PR, 27 de outubro de 2023.

Prof. Dr. Paulo Roberto Pegoraro Junior (UNIVEL)

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho (UNB)

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia (UFSM)

O DESTINATÁRIO DA PROVA É O PROCESSO

THE RECIPIENT OF THE EVIDENCE IS THE PROCESS

Taciana De Melo Neves Martins Fernandes ¹

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias ²

Sérgio Henriques Zandoná Freitas ³

Resumo

O texto propõe estudo crítico da relação entre a produção das provas e o pronunciamento decisório, atrelada à estrutura principiológica do Estado Democrático de Direito, o qual exige observância das garantias constitucionais para efetiva prestação da atividade jurisdicional, na contraposição entre as teorias do processo como relação jurídica (Bülow) e do processo como procedimento em contraditório (Fazzalari). Instigou-se reflexão acerca do direito processual constitucionalizado, mediante exame da doutrina e jurisprudência, especialmente no que diz respeito a quem deveria ser reconhecido destinatário da prova, assim como de que maneira se forma o convencimento do julgador. A pesquisa desenvolveu-se pelo método empírico dedutivo, em estudo das posições doutrinárias e pronunciamentos judiciais harmonizados com as diretrizes que norteiam o Processo Constitucional. Utilizou-se como marco teórico a teoria do processo como procedimento em contraditório, orientada pela teoria constitucionalista do processo. Concluiu-se que o convencimento do juiz resulta da atividade cognitivo-argumentativa desenvolvida pelas partes no processo em contraditório paritário, que permite pronunciamento decisório fundamentado e previsível, afastadas decisões surpresas ou dissociadas do ordenamento jurídico, em sintonia com os princípios norteadores do processo constitucional, o que indica seja o processo o destinatário da prova.

Palavras-chave: Estado democrático de direito, Processo constitucional, Contraditório paritário, Sujeitos do processo, Destinatário da prova

Abstract/Resumen/Résumé

The text proposes a critical study of the relationship between the production of evidence and the decision-making pronouncement, linked to the principled structure of the Democratic State of Law, which requires observance of constitutional guarantees for the effective

¹ Mestranda em Direito Universidade FUMEC. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho (Universidade Iguazu/RJ e PUC/RS). Graduação em Direito Universidade FUMEC. Analista judiciário no Tribunal Regional do Trabalho, Minas Gerais

² Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG. Professor de Direito Processual Civil na PUC Minas. Professor Colaborador no mestrado em Direito da Universidade FUMEC. Advogado

³ Pós-Doc Universidade Coimbra e UNISINOS. Doutor e Mestre PUC Minas. Coordenador e Professor Universidade FUMEC. Editor Chefe Revista MERITUM. Coordenador IMDP. ProPic 2022-2024 Universidade FUMEC. Assessor Judiciário Tribunal Justiça MG

provision of judicial activity, in contrast between the theories of the process as a legal relationship (Bülow) and of the process as an adversarial procedure (Fazzalari). Reflection on the constitutionalized procedural law was instigated, through an examination of doctrine and jurisprudence, especially with regard to who should be recognized as the recipient of the evidence, as well as how the judge's conviction is formed. The research was developed by the empirical deductive method, in a study of the doctrinal positions and judicial pronouncements harmonized with the guidelines that guide the Constitutional Process. The theoretical framework used was the theory of the process as a contradictory procedure, guided by the constitutionalist theory of the process. It was concluded that the judge's conviction results from the cognitive-argumentative activity developed by the parties in the process in parity contradictory, which allows reasoned and predictable decision-making, away from surprise decisions or dissociated from the legal system, in line with the guiding principles of the constitutional process, which indicates that the process is the recipient of the evidence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democratic rule of law, Constitutional process, Parity contradictory, Subjects of the process, Recipient of the evidence

1 INTRODUÇÃO

Ao revisitar as concepções do processo pelas teorias do processo como relação jurídica (Bülow) e do processo como procedimento em contraditório (Fazzalari), infere-se que a produção das provas pelas partes no processo aponta para quem deve ser considerado o destinatário da prova e, a partir daí, como se dará a formação do convencimento do juiz.

Convida-se à reflexão de que, se às partes é assegurado o direito constitucional de participar do processo, com irrestrita argumentação, ampla defesa, contraditório pleno e paritário, direito à prova e fundamentação das decisões, influenciando na decisão do juiz, em atuação de nítido contorno democrático, coerente seria entender-se o destinatário da prova como sendo o processo, não cabendo direcionar a produção probatória apenas à figura do magistrado ou do júízo, o que será ilustrado ao longo do texto.

Conclui-se que o juiz não está livre para decidir de acordo com sua vontade, mas deve apreciar fatos e provas pertinentes, valorando-as (percebendo sua existência) e valorizando-as (grau de pertinência das provas com os fatos), visando à formação do seu convencimento fundamentado, projetado na sentença. Assim, evidenciará nexos entre suas razões de decidir e os fatos expostos e debatidos no processo, em exercício coerente de verificação da procedência ou improcedência do pedido, por meio de pronunciamento razoavelmente previsível pelas partes, afastadas decisões surpresas ou dissociadas do ordenamento jurídico, em sintonia com os princípios norteadores do processo constitucional.

A pesquisa utiliza-se do método empírico dedutivo, com estudo das posições doutrinárias e pronunciamentos judiciais harmonizados com as diretrizes que norteiam o Processo Constitucional.

A teoria do processo como procedimento em contraditório, orientada pela teoria constitucionalista do processo, apresenta-se como marco teórico deste trabalho.

2 PROCESSO COMO RELAÇÃO JURÍDICA E PROCESSO COMO PROCEDIMENTO EM CONTRADITÓRIO

Partindo-se do ano de 1868, são invocadas lições contidas na obra “Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias”, na qual o jurista alemão Oscar von Bülow afasta a concepção de que o processo seria mero apêndice do direito material, reconhecendo seu caráter autônomo, o que levou à sistematização da teoria do processo como relação jurídica, ordenadora da conduta dos sujeitos do processo em concepção triangular ou angular

(GONÇALVES, 2021, p. 83).

Os estudos Bülowianos emergem do contexto de enfrentamento do formalismo e do legalismo que imperavam na Alemanha, inovando o jurista, no âmbito doutrinário, de que caberia ao juiz amplos poderes decisórios, no exercício de sua função precípua de prestação da atividade jurisdicional, para satisfação dos anseios do povo alemão, inaugurando-se a era do protagonismo judicial, o instrumentalismo processual e o solipsismo decisório (THIBAU, 2021, p. 39).

De acordo com Oskar von Bülow, não havia possibilidade de o legislador estatal prever todos os problemas da sociedade, cabendo ao juiz valer-se da sua vontade, sentimento e a intuição no recinto da atuação e aplicação do direito (THIBAU, 2021, p. 43).

O processo como relação jurídica, embora tenha sido objeto de críticas por Goldschmidt, que lançou a teoria do processo como situação jurídica, somente se viu efetivamente rebatido pelos estudos apresentados, na Itália, por Elio Fazzalari, que propôs terem as partes poderes e faculdades no cenário metodológico processual, e não meramente instrumental, realizado em contraditório paritário, no exercício da participação igualmente garantida (DINAMARCO, 2021, p.341-344).

Contraditório paritário no sentido de participação simétrica das partes do processo na formação do ato jurisdicional decisório, como garantia constitucional daqueles aos quais se destinam os efeitos da sentença.

A teoria estruturalista, nome também atribuído à teoria do processo como procedimento em contraditório de Elio Fazzalari, foi assim esclarecida:

Tal estrutura consiste na participação dos destinatários dos efeitos do ato final em sua fase preparatória; na simétrica paridade de suas posições; na mútua implicação das suas atividades (destinadas, respectivamente, a promover e impedir a emanção do provimento); na relevância das mesmas para o autor do provimento, de modo que cada contraditor possa exercitar em conjunto – conspícuo ou modesto, não importa – de escolhas, de reações, de controles ou deva sofrer os controles e as reações dos outros, e que o autor do ato deva prestar contas dos resultados (FAZZALARI, 2006, p. 119/120).

Seguindo essas lições, Ronaldo Brêtas posiciona-se a respeito das teorias do processo como relação jurídica e do processo como procedimento em contraditório:

Na realidade, a ideia civilista tradicional de relação jurídica, como vínculo de exigibilidade de conduta entre sujeitos, acarretando a sujeição de um deles ao outro, contaminou cegamente a ciência do direito processual no Brasil, mas, ao que pensamos, mostra-se inadequada para explicar, satisfatoriamente, sob os cânones da própria ciência processual contemporânea, as posições que assumem os sujeitos envolvidos no processo.

[...] o moderno Estado Democrático de Direito estabeleceu, expressamente, no texto da sua Constituição, múltiplas garantias de caráter processual, dentre elas, o contraditório, viga-mestra da garantia constitucional, por isso, fundamental, mais extensa do devido processo legal, destarte, formatando o devido processo

constitucional ou, como preferem alguns, o modelo constitucional do processo.

[...]

No procedimento, os atos e posições subjetivos estão normativamente previstos (estrutura normativa) e se interligam em forma especial, visando a tornar possível o ato final por ele preparado (sentença, provimento). Os destinatários do pronunciamento jurisdicional decisório, assim, passam a ter a oportunidade de influir em que tal pronunciamento (ato final do procedimento) seja favorável aos seus interesses.

[...] em razão da teoria mais recente de Fazzalari, processualista italiano, que, abandonando a ideia secular de relação jurídica contida no processo, a substitui pela teoria do processo como procedimento que se desenvolve dentro da estrutura dialética do contraditório, motivo pelo qual a denominamos teoria estruturalista do processo (CARVALHO DIAS, 2022, p. 108-111).

Tal posicionamento recebe a concordância de Rosemiro Pereira Leal:

Coube ao processualista italiano Elio Fazzalari a iniciação dos estudos para ressemantizar o instituto do processo em conceitos que o distinguem do procedimento, que é a sua estrutura técnico-jurídica, bem assim resgatá-lo de teorias que o colocavam como mero veículo, método ou meio, fenômeno ou expressão, da atividade jurisdicional para produzir provimentos (sentenças). O ilustre processualista explicitou que o processo não se define pela mera sequência, direção ou finalidade dos atos praticados pelas partes ou pelo juiz, mas pela presença do atendimento do direito ao contraditório entre as partes, em simétrica paridade, no procedimento que, longe de ser uma sequência de atos exteriorizadores do processo, equivalia a uma estrutura técnica construída pelas partes, sob o comando do modelo normativo processual. Procedimento sem norma de comando estrutural é um amontoado de atos não jurídicos sem qualquer legitimidade, validade e eficácia (LEAL, 2018, p. 134).

Conforme ensina Sérgio Henrique Zandoná Freitas, os pilares do Estado Democrático de Direito estão representados no devido processo legal (estrutura normativa metodológica) e podem ser bem compreendidos em conjunto com o devido processo constitucional (disciplina constitucional principiológica). Inadmita-se, portanto, “o fato de o processo ser instrumento para a realização da justiça entre os homens”, haja vista que “os provimentos estatais só serão considerados legítimos quando construídos em participação isonômica, em contraditório e em ampla defesa, pelos seus próprios destinatários” (FREITAS, 2014, p. 83).

A teoria do processo como procedimento em contraditório proporciona diálogo paritário entre sujeitos do processo, em dinâmica sob quadrinômio estrutural em que há informação, seguida de reação, oportunizado diálogo, resultando em democrática influência na atividade preparatória do pronunciamento estatal, a qual se associa aos atos desenvolvidos naquela multiplicidade de particularidades que formam o processo (CARVALHO DIAS, 2022, p. 130-131).

O processo como relação jurídica, portanto, não se mostra compatível com as diretrizes postas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que não se identifica, na essência do direito constitucionalizado atual, a produção de normatividade jurídica que se valha da sensibilidade, vontade e intuição do juiz, dissociada, muitas vezes, do

contexto probatório. Deve-se observar o contraditório, conjunto de diretrizes principiológicas simétricas e democráticas do dizer e contradizer e seus desdobramentos (quadrinômio estrutural), mediante produção de atos concatenados e úteis à formação racional da decisão final.

3 DESTINATÁRIO DA PROVA: O PROCESSO

A concepção sincronizada da relação entre a construção compartilhada do pronunciamento decisório, atrelada à estrutura principiológica do Estado Democrático de Direito, destacada a contraposição das teorias do processo como relação jurídica e do processo como procedimento em contraditório, embasa o entendimento sobre o destinatário da prova ser o processo.

As doutrinas majoritárias ainda adotam entendimento de ser o juiz ou juízo o destinatário da prova, que assume posição superior na relação processual, baseada na teoria de Bülow, apresentando Dinamarco a justificativa de que:

o juiz é o destinatário natural das provas produzidas no processo, pois é ao seu espírito que elas se endereçam com o objetivo de fornecer-lhe elementos para decidir com aderência às realidades fáticas subjacentes ao litígio em causa. É ele e somente ele quem avaliará as provas produzidas, decidindo pela ocorrência ou não-ocorrência dos fatos que elas visavam a demonstrar (CPC, arts. 371 ss.); (DINAMARCO, 2021, p. 441).

Em comentários a respeito, Vinicius Lott Thibau esclarece:

Ao apontarem o julgador como destinatário único do resultado probatório, a quem é delegada a sua análise isolada, garantismo processual e ativismo judicial concordam em situar o magistrado como um especial decifrador do sentido relativo aos fatos, sendo estes fixados no procedimento pelas partes, pelas partes e pelo juiz, ou, mesmo, pela atuação oficiosa do julgador (THIBAU, 2016, p. 315)

Discorda-se dessa posição pela reflexão de que, se as partes têm assegurado o direito constitucional de participar do processo, com irrestrita argumentação, ampla defesa, contraditório pleno e paritário, direito à prova e fundamentação das decisões, influenciando na decisão do juiz, em atuação de nítido contorno democrático, seria mais coerente entender-se o destinatário da prova como sendo o processo, cenário metodológico e discursivo dos debates travados pelas partes em contraditório.

Sentis Melendo assim questionou: *“Para quién se prueba? Quién es el destinatario de la prueba? Quién adquiere la prueba? La prueba no puede ser de una parte ni para una*

*parte; ni tampoco para el juzgador. La prueba es para el proceso*¹ (SENTIS MELENDO, 1978, p. 20).

Acompanhando o pensamento de Sentis Melendo, Ronaldo Brêtas considerou:

[...] entendemos que o destinatário principal e direito da prova não é o juiz ou juízo, mas sim, o próprio processo, por uma questão de coerência lógico-formal. Assim, consideramos, porque é no processo – entendido como espaço procedimental compartilhado, cognitivo e argumentativo – que cada parte apresenta suas narrativas fáticas e provas respectivas, tomando ciência das narrativas fáticas e das provas apresentadas pela outra que lhe é contrária. Portanto, é neste espaço cognitivo e argumentativo – o processo – que as partes irão impugná-las, rebatê-las, apontar-lhes inconsistências, precariedades e eventuais vícios de natureza formal, além de lhes fazer as devidas valorações, com a finalidade de influenciar a valoração e o convencimento motivado do juiz, em prol das suas teses, no ato decisório final” (CARVALHO DIAS, 2023, p. 158).

O processo deve ser considerado destinatário da prova, porquanto a produção probatória não se limita tão somente ao convencimento do magistrado ou exclusivamente à atividade estatal (juízo), estando também sujeita às críticas e impugnações das partes, conforme se ilustra com os seguintes julgados:

DESTINATÁRIO DA PROVA - PROCESSO - AMPLA PRODUÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DISTINÇÃO PROCESSUAL O fato de a parte reclamada, em cumprimento a determinação judicial, ter apresentado para depor, testemunha que desconhecia a realidade fática laboral do reclamante, não caracteriza "intuito meramente protelatório", capaz de ensejar condenação por litigância de má-fé. Com efeito, o v. acórdão ao anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos a origem para oitiva de testemunhas, o fez tão somente em respeito ao devido processo legal com acesso a ampla produção de prova, pouco importando que a parte tenha indicado testemunha que não tivesse conhecimento dos fatos. Aliás, ao assim proceder a reclamada assumiu o ônus de não se desincumbir do seu encargo probatório. Ademais, o direito assegurado pelo v. acórdão, que anulou a primeira sentença, foi no sentido de permitir às partes a ampla produção de provas e não de restringir a utilidade de seu conteúdo, uma vez que, no campo da produção da prova oral entende-se que a liberdade na escolha de testemunhas restringe-se às partes que, ao produzir a prova o faz para o processo. Na processualística **o destinatário da prova é o processo** e no direito a sua **ampla produção tem respaldo constitucional cuja finalidade é a construção do pronunciamento judicial atuando as partes como operadores na edificação do contexto probatório processual. O direito probatório age como garantia de influência no pronunciamento judicial do processo constitucionalizado.** A litigância de má-fé, por sua vez, consiste em condutas legalmente tipificadas, nas quais as partes agem sem a lealdade ou boa-fé dentro da esfera processual. Não sendo pressuposto para a litigância de má-fé a necessidade de a testemunha ter conhecimento de fatos sob os quais presta depoimento e ainda não sendo essa conduta tipificada como "protelatória para atraso da decisão final" não se há falar em multa por litigância de má-fé. RECURSO PROVIDO NO ASPECTO. (MINAS GERAIS, 2023; TRT da 3.^a Região; PJe: 0010183-41.2020.5.03.0092 (ROT); Disponibilização: 24/05/2023, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 1393; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta) **Destaquei**

¹ Tradução: Para quem se prova? Quem é o destinatário da prova? Quem adquire a prova? A prova não pode ser de uma parte nem para uma parte; tampouco para o julgador. A prova é para o processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Decisão interlocutória que, entre outras providências, ao receber a inicial, determinou à parte autora que indicasse intenção de produzir prova oral e que apresentasse o rol de testemunhas de imediato, sob pena de preclusão. Demonstração da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, a admitir a aplicação da taxatividade mitigada (Tema nº 988 do STJ). Reforma da decisão que se impõe. Muito embora a indicação ou especificação de provas possa ocorrer na inicial e em contestação, conforme o art. 319, VI e art. 336, ambos do CPC/2015, às partes também é facultada a indicação ou especificação de provas até a fase saneadora. Inteligência do art. 349 e art. 352 do CPC/2015. Dever do juiz, inclusive, de viabilizar, mediante despacho, a indicação ou especificação de provas, após a fase postulatória. Ausência de preclusão no caso, ressalvado o momento apropriado para a produção de prova documental (art. 434 e seguintes do CPC/2015). Apresentação do rol de testemunhas que ocorre, em regra, após a decisão saneadora, nos exatos termos do art. 357, § 4º, do CPC/2015, e não com a distribuição da inicial. Rito sumário abolido pelo atual Código de Processo Civil. Decisão que poderá causar indevido desequilíbrio processual e violação à paridade de tratamento entre as partes (art. 7º do CPC/2015). **Ademais, o juiz não é o único destinatário das provas, mas as partes e o processo também o são.** Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (SÃO PAULO, 2023; TJSP; Agravo de Instrumento 2103118-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attiê; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023) **Destaquei**

NULIDADE. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA APRESENTADA PELA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. **A prova não tem por objetivo tão somente o convencimento do juiz** de primeiro grau, na medida em que a decisão por ele proferida é passível da interposição de recurso, como ocorre no caso em tela, razão pela qual todos os fatos devem ser provados, para exame na instância ordinária e extraordinária. Segundo a lição do mestre Nelson Nery Junior, **"o destinatário da prova é o processo e não o juiz, de modo que não se pode indeferir a realização de determinada prova sob o fundamento de que o julgador já se encontra convencido da existência do fato probando ou da própria questão incidental ou de mérito posta em causa"**. No caso, era importante para as partes a produção da prova testemunhal, na medida em que documentos, por si só, não se mostrariam aptos a comprovar os fatos alegados pelos litigantes. Necessária, pois, a colheita de informações por testemunhas que tiveram conhecimento dos fatos controvertidos. Salienta-se que o fato de a testemunha ocupar cargo de confiança na reclamada não leva à conclusão de que sua oitiva fosse prescindível. Cabe ao juiz, nos termos do artigo 130 do CPC, determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo e indeferir as inúteis ou protelatórias. Na aplicação do citado dispositivo, mormente em relação ao indeferimento da produção de prova, o julgador deve considerar os princípios da ampla defesa e do contraditório consagrados na Constituição Federal, a fim de evitar prejuízo à parte, considerando que a matéria sub judice deverá estar bem delimitada pela prova, em face da possibilidade de ser analisada pelo Tribunal Regional e por esta Corte superior, como ocorre no recurso de revista em apelo. Na hipótese, o Regional manteve a decisão pela qual se rejeitou a contradita suscitada pela reclamante, pois concluiu que "o fato das testemunhas indicadas pela reclamada exercerem cargo de chefia, por si só não as tornam suspeitas para depor, não havendo nos autos comprovação de amplos poderes de mando e gestão a impedir o compromisso legal, não possuindo procurações da reclamada. Embora o exercício do cargo de confiança demonstre a fidedignidade depositada pelo empregador no empregado, o seu exercício, por si só, não é causa de suspeição quando atue como testemunha". Dessa forma, ao contrário do alegado pela reclamante, não ficou caracterizada a suspeição da testemunha indicada pela reclamada, razão pela qual incólume o artigo 405, § 3º, do CPC. Recurso de revista não conhecido. (BRASIL, 2015; TST, Processo: RR - 309-06.2013.5.09.0029, Órgão Julgador: 2ª Turma, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Julgamento: 19/08/2015, Publicação: 28/08/2015, Tipo de Documento: Acórdão). **Destaquei**

A atividade probatória observa a dimensão cognitiva do processo e que, em atenção à ideia de comunhão da prova, uma vez integrada ao processo, passam a lhe pertencer, sendo irrelevante quem as produziu. A prova destina-se não apenas ao juiz ou júizo, mas submetida ao crivo de valoração e valorização, em simétrica paridade, de todos os sujeitos do processo.

Nas lições de Florián, necessitaria o juiz de convencer a si mesmo, acerca de um ato puramente interno? Pareceu-lhe que não, pois os conhecimentos probatórios adquiridos pelo juiz devem ser postos em comum, devem consignar-se no processo e devem ser acessíveis às partes (FLORIÁN, 1995, p. 61-62).

Se destinada fosse a prova apenas ao juiz ou júizo, admitir-se-ia a possibilidade de se sectionar parte do conteúdo probatório, a fim de se aproveitar apenas da parcela que amparasse a decisão?

Poderia a parte que requereu produção de laudo pericial ou inquirição de testemunhas, por exemplo, descartar os trechos que lhes foram desfavoráveis, aproveitando apenas aquelas constatações que amparam suas argumentações?

O que se diria então no procedimento de produção antecipada de provas? Em que o juiz ou júizo ainda não se pronunciará sobre o pretense direito da parte, que será discutido em outro processo, se assim for oportuno ao demandante.

E se fosse o juiz o único destinatário das provas, então não se cogitaria suscitar a parte que se sentir prejudicada ocorrência de cerceamento de defesa? Ineficaz seria recorrer à instância superior para questionar indeferimento de provas, já que bastariam apenas aquelas provas já existente no processo que satisfizesse o convencimento do julgador.

As hipóteses ventiladas demonstram que ao processo se destinam as provas, cabendo às partes requerer sua produção, argumentar acerca da procedimentalização e resultados que se obtém para fundamentar a decisão judicial, valorando e valorizando inclusive aquelas produzidas pela parte contrária, sendo que ao julgador não é permitido ignorá-las ou impedi-las, pois é sua função precípua delas conhecer e se manifestar.

Sem êxito, ainda, suscitar que ao juiz cabe livremente aplicar as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375 do Código de Processo Civil Brasileiro), como se assim pudesse decidir ao seu bel-prazer. Tampouco poderia deixar de considerar as conclusões periciais (artigo 479 do Código de Processo Civil Brasileiro) sem indicar expressamente os fundamentos para assim o fazer (BRASIL, 2015).

A prova pertence e se destina ao processo, em sintonia com a visão constitucional de que o destinatário da prova é o processo, que toma para si as provas, formando o conjunto probatório, núcleo de debate entre as partes e do convencimento do juiz, exteriorizado na

fundamentada decisão final.

4 CONVENCIMENTO DO JUIZ

Na sequência lógica da técnica procedimental, observada a etapa de propositura, em que as partes requerem provas (autor em sua petição inicial e réu na sua defesa), segue-se a admissão das provas pelo juiz, quando fundamenta sobre a pertinência da produção probatória proposta pelas partes (fase de saneamento e organização do processo), e, se admitidas, serão produzidas por meio das estruturas técnicas procedimentais normativamente previstas, sempre em contraditório. Por fim, tem-se a valoração das provas, realizada pelas partes em suas razões finais e pelo juiz, no relatório da sentença.

Nessa última fase, o juiz manifesta seu convencimento, valorando (percebendo sua existência) e valorizando (grau de pertinência das provas, visando à formação do seu convencimento) as provas, proferindo sentença, sob nexos entre suas razões de decidir e os fatos expostos e debatidos no processo.

A respeito, vejam-se as lições de Rosemiro Pereira Leal:

A valoração da prova é, num primeiro ato, perceber a existência do elemento de prova nos autos do procedimento. Num segundo ato, pela valorização, é mostrar o conteúdo de importância do elemento de prova para a formação do convencimento e o teor significativo de seus aspectos técnicos e lógico-jurídicos de inequívocidade material e formal. Assim, a sensorialização ou percepção dos elementos de prova não é suficiente para o observador decidir. É necessário que o observador se encaminhe para a valorização da prova, comparando os diversos elementos de prova da estrutura procedimental, numa escala gradativa de relevância, fixando sua convicção nos pontos do texto probatório que a lei indicar como preferenciais a quaisquer outros argumentos ou articulações produzidas pelas partes.

Não basta valorar os elementos de prova, dizer que eles existem na estrutura procedimental, é imperioso que sejam valorizados (comparados em grau de importância jurídica) pelos pontos legalmente preferenciais. A valoração é ato de apreensão intelectual do elemento de prova e a valorização é ato de entendimento legal dos conteúdos dos elementos de prova (LEAL, 2018, p. 266).

Observa-se que não está o julgador livre para decidir de acordo com sua vontade, mas deve apreciar os fatos e com eles as provas que instruem o processo e, então, externar suas razões pela procedência ou não do pedido, em exercício coerente de verificação da pertinência entre o que se revela dos fatos e do pedido formulado, que resultará em pronunciamento previsível para as partes, sem lhes causar surpresa, ainda que o pronunciamento judicial não agrade às partes do processo.

Lúcio Delfino assim discorreu:

[...] as partes têm assegurado o direito de influir na decisão do juiz. Não apenas participam do processo, mas animam seu resultado. Seria insignificante, aliás,

permitir-lhes manifestações e produção probatória se ao magistrado fosse conferida a possibilidade de surpreendê-las com provimentos de conteúdo alheio aos fatos e direitos discutidos no palco processual. No campo judicial a surpresa é circunstância que sugere o arbítrio (DELFINO, 2011, p. 376-377).

O processo prepara a sentença nos limites dos deveres da jurisdição, mediante observância da lei, não sendo necessário poderes de Salomão² (BÍBLIA DE ESTUDO NOVA TRADUÇÃO NA LINGUAGEM DE HOJE, 2005, p. 313), tampouco se exige resultado de um “juiz Hércules”³ (DWORKIN, 1999, p. 379-381) ou ser dotado de poderes divinos, em razão de ser o único ser na Terra a quem fosse dada parcela da onipotência de Deus para condenar ou absolver semelhantes (CALANZANI, 2005, p. 162), cabendo ao julgador apenas cumprir sua tarefa jurisdicional.

Sobre os muitas vezes chamados escopos do processo (DINAMARCO, 2021, p. 47-49), que visam à pacificação social, há que se considerar que a valoração da justiça não é finalidade do processo.

Baseando-se nos ensinamentos de Rosemiro Pereira Leal, extrai-se que o conceito de justiça se mostra vago, podendo ser compreendida como um sentimento inato ao ser humano acerca das expectativas em relação ao resultado de um julgado, que varia entre qual posição processual se ocupou; ou mesmo se referir ao órgão jurisdicional, sendo referência abstrata, indeterminada e mutável, que não constitui fundamento idôneo para finalidade do processo (LEAL, 2018, p. 100).

A concepção neoliberal de produtividade e celeridade processuais, que conferem ao juiz função social peculiar de protagonista processual, não encontra razão de ser nos contornos democráticos do processo constitucional.

Considere-se ensinamento de Aroldo Plínio Gonçalves, sobre o processo como procedimento em contraditório, com enfoque nos fins metajurídicos ora abordados:

Os fins metajurídicos do processo não possuem critérios objetivos de aferição no Direito Processual Civil. Se o exercício da função jurisdicional se manifesta sob a disciplina do ordenamento jurídico, e nos limites por ele definidos, qualquer fim do processo só pode ser jurídico.

A concepção do processo como procedimento realizado em contraditório não comporta fins extrajurídicos, porque a preparação participada do provimento válido é juridicamente disciplinada. O provimento se forma sob a regulamentação de toda uma estrutura normativa que limita a manifestação da jurisdição e assegura às partes o direito de participação igual, simétrica e paritária, na fase que prepara o ato final (GONÇALVES, 2021, p. 172).

² Em referência ao Rei Salomão (1 Reis 3:5, 9-13), considerado governante sábio, justo e criterioso, detendo sabedoria, inteligência e poder dados por Deus.

³ Juiz Hércules é criação de Dworkin, simbolizando julgador dotado de cultura jurídica, formação técnica, inteligência, sensibilidade e talento sobre-humanos, proferindo sempre a melhor decisão.

Discorre, ainda, Ronaldo Brêtas, no mesmo sentido:

Enfim, urge compreender-se de uma vez por todas que, no Estado Democrático de Direito, a justificativa adotada no pronunciamento jurisdicional decisório tem se ser feita dentro e um conteúdo estrutural normativo que as normas processuais lhe impõem, em forma tal que o agente público julgador dê motivação racional à decisão prolatada, sob a prevalência do ordenamento jurídico em vigor e indique a legitimidade das escolhas adotadas, em decorrência da obrigatória análise dos argumentos desenvolvidos pelas partes (CARVALHO DIAS, 2022, p. 183).

O pronunciamento estatal não deve ser resultado de ato sentimental e solitário do julgador, mas resultado da análise racional das provas (valoração e valorização) que conduziram ao seu entendimento fundamentado no exercício de vinculação da tese (argumentação do autor), antítese (argumentação do réu) e síntese (sentença), sob as premissas democráticas do processo constitucional.

Diante das questões, devem ser consideradas as lições de Rosemiro Pereira Leal:

Seria um retorno a Bülow, numa reafirmação ampliada da arcaica teoria do processo como relação jurídica, imaginar, como ainda querem os instrumentalistas de hoje, que o processo constitucional seja instrumento de uma jurisdição constitucional exercida pelo juiz como justiceiro-controlador da constitucionalidade (tribunais constitucionais), porque, nas democracias, a jurisdição é o conjunto de conteúdos jurídicos (materiais-processuais) assegurados pelo devido processo coconstitucionalizante e coconstitucionalizado na criação, recriação, definição, interpretação e aplicação das leis por todos os agentes legitimados no recinto da comunidade jurídico-democrática de direito.

[...]

Tanto a parte como o juiz exercem, nos procedimentos, jurisdição, guardadas as características de suas atuações legais de articulador (parte) e aplicador-julgador (juiz), sendo que ambos são figurantes da estrutura procedimental que é o espaço democrático sempre aberto (direito de petição) de instalação estrutural do contraditório, isonomia e ampla defesa como direitos coconstitucionalmente fundados em nome do processo institucional de discussão, afirmação e produção jurídica permanente (LEAL, 2018, p. 89-90).

A constitucionalização processual não admite transferir para a consciência do julgador a solução das questões postas em juízo sem observância das diretrizes principiológicas e metodológicas do Estado Democrático de Direito, cabendo às partes até discordar do pronunciamento final, mas sempre em atenção ao procedimento legitimado, direcionado por uma atuação estatal qualificada e obediente às regras e princípios contidos no texto constitucional (garantia da reserva legal).

A partir dos ensinamentos de Ronaldo Brêtas, extrai-se que o cenário sistêmico do Estado Democrático de Direito se vê “abandonado pelos órgãos jurisdicionais, quando passam a formular juízos desvinculados do ordenamento jurídico que a norma constitucional lhes recomendou observar”, proferindo atos decisórios jurisdicionais que carecem de legitimidade democrática (CARVALHO DIAS, 2022, p. 172).

A decisão proferida com base nas provas produzidas em simétrica paridade permite

sejam refutados argumentos autoritários ou arbitrários do julgador, assim como baseadas em subjetivas convicções transformadas em razões de decidir, delineando o espaço de convencimento do julgador nos limites da técnica procedimental constitucionalizada.

A estrutura técnica de atos jurídicos sequencias em uma relação espaço-temporal, segundo modelo constitucionalizado, revela a noticiada relação entre a produção compartilhada das provas entre autor e réu e o pronunciamento decisório, na efetiva prestação da atividade jurisdicional, em que o destinatário da prova é o processo e nele se encontram os elementos necessários a formar o convencimento fundamentado do juiz, sob entrelaçamento de princípios e regras emergentes da configuração principiológica do Estado Democrático de Direito.

5 CONCLUSÃO

A concepção tecnicamente errônea de ser o juiz ou juízo o destinatário da prova tem origem na concepção, ainda, prevalecente, inaugurada por Oscar von Bülow, do processo como relação jurídica, atribuindo-se ao juiz superioridade entre os sujeitos do processo, admitido solipsismo decisório, entendimento animado pelo instrumentalismo processual.

Em contraposição, Elio Fazzallari anuncia a teoria do processo como procedimento em contraditório, no qual há diálogo entre os sujeitos do processo, na valoração e valorização das provas, influenciando as partes na construção do pronunciamento decisório do juiz, a qual, atrelada à estrutura principiológica do Estado Democrático de Direito e com observância das garantias constitucionais, proporciona efetiva e democrática prestação da atividade jurisdicional.

O processo não se reduz a mero instrumento, mas deve ser entendido como espaço procedimental democrático em que se desenvolve o contraditório e que permite às partes, como destinatários do pronunciamento jurisdicional, interferir no seu desenvolvimento, mediante procedimentos conjugados e bem orientados, produzindo resultados úteis, frente à reconstrução de fatos pertencentes ao passado, mas revividos no presente.

No direito processual constitucionalizado, o pronunciamento estatal não deve ser resultado de ato sentimental e solitário do juiz, mas decorrer da análise racional das provas (valoração e valorização) que conduziram ao seu entendimento, estabelecendo vinculação entre a tese (argumentação do autor), a antítese (argumentação do réu) e a síntese (sentença).

Depreende-se que as convicções exteriorizadas pelo julgador na sentença devem resultar da atividade cognitivo-argumentativa desenvolvida pelas partes em contraditório paritário, o que demonstra ser o processo o destinatário da prova.

Se destinada fosse a prova apenas ao juiz, admitir-se-ia à parte que, insatisfeita com o resultado desfavorável ao reconhecimento de suas razões (pedido inicial ou argumentações defensivas), seccionasse parte do conteúdo probatório, a fim de se aproveitar apenas da parcela que lhe interessasse?

Poderia a parte que requereu produção de laudo pericial ou inquirição de testemunhas, por exemplo, descartar os trechos que lhes foram desfavoráveis, aproveitando apenas aquelas constatações que amparam suas argumentações?

O que se diria então no procedimento de produção antecipada de provas? Em que o juiz ou juízo ainda não se pronunciará sobre o pretense direito da parte, que será discutido em outro processo, se assim for oportuno ao demandante.

E se fosse o juiz único destinatário das provas, então não se cogitaria suscitar a parte que se sentir prejudicada ocorrência de cerceamento de defesa? Ineficaz seria recorrer à instância superior para questionar indeferimento de provas, já que bastariam apenas aquelas provas já existente no processo que satisfizesse o convencimento do julgador.

Os questionamentos trazidos a debate deixam claro ser equivocado o entendimento de o juiz ou juízo seria o destinatário da prova, uma vez que a prova integra, instrui e destina-se ao processo, seu real destinatário, em sintonia com o processo constitucional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **A prova como direito humano e direito fundamental das partes do processo judicial**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais - Programa de Pós-Graduação em Direito – Faculdade de Direito). Belo Horizonte – 2011. 209f. Acesso em: 12 jun. 2023.

AGUIAR NETO, Francisco Silveira de; HECKTHEUER, Fabio Rycheki. A natureza do procedimento da produção antecipada de provas. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1. quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 12 jun. 2023.

AZEVEDO, Nathalia Guedes. A fundamentação das decisões judiciais à luz dos princípios constitucionais e do novo diploma processual civil. **Anais do Conpedi**, XXV Encontro Nacional do Conpedi – Brasília/DF. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/189tcxgv/471nce2XmFSR3stt.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed.

São Paulo: Malheiros, 2010.

BÍBLIA DE ESTUDO NTLH. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2005.

BORGES, Fernanda Gomes e Souza. **A prova no processo civil democrático.** Belo Horizonte: Juruá, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. TST, Processo: RR - 309-06.2013.5.09.0029, Órgão Judicante: 2ª Turma, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Julgamento: 19/08/2015, Publicação: 28/08/2015, Tipo de Documento: Acordão.

CALANZANI, José João. **Sua Excelência, o Processo.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas de. A prova pericial no juízo cível. *In:* CARVALHO FILHO, Antônio; COSTA, Eduardo José da Fonseca (Coords.). **Direito, processo e garantia:** estudos em homenagem a J. J. Calmon de Passos. Londrina: Thoth, 2021.

CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas de. Aspectos técnicos e teóricos da prova no Novo Código de Processo Civil. *In:* SOARES, Carlos Henrique; *et alii.* **Direito probatório:** temas atuais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas de. **Lineamentos do processo civil constitucionalizado.** 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas de. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito.** 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas de. Estado Democrático de Direito e liberdade. **Revista IUJ In Utroque Jure** – PUC Minas [Eletrônica], v. 1, n. 1, 2022/243. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/revistaiuj/article/view/29317/12114>. Acesso em: 12 jun. 2023.

CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas de; SOARES, Carlos Henrique. **Técnica processual.** Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. O processo constitucional como instrumento da jurisdição constitucional. **Revista da Faculdade Mineira de Direito.** Belo Horizonte, v. 3, ns. 5 e 6, p. 1.1-169, 1. e 2. sem. 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil.** Trad. Paolo Capitanio. Notas por Enrico Tullio Liebman. 4. ed. Campinas: Brookseller, 2009.

CREMASCO, Suzana Santi. **A distribuição dinâmica do ônus da prova**. Rio de Janeiro: GZ, 2009.

DELFINO, Lúcio. O processo democrático e a ilegitimidade algumas decisões judiciais. *In*: ROSSI, Fernando *et alii* (Coords.). **O futuro do processo civil no Brasil**: uma análise crítica do Projeto do novo CPC. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 33. ed., rev. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2021.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. Trad. Gilson Cesar de Souza. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Perspectiva, 2019.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Trad. Elaine Nassif. 8. ed. Campinas: Brookseller, 2006.

FLORIÁN, Eugenio. **De las pruebas penales**: De la prueba em general. Bogotá: Temis, 1995.

FREITAS, Gabriela Oliveira. O princípio do contraditório como pressuposto da democratização do processo: uma releitura sob a ótica da teoria constitucionalista do processo. **Artigo Conpedi**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=9cbf28c493d188e2>. Acesso em: 12 jun. 2023.

FREITAS, Gabriela Oliveira; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. O processo constitucional como elemento essencial para a concretização da democracia do direito Ibero-americano. **Conpedi Law Review**, 2016, 1.4: 26-48.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. **A impostergável reconstrução Principiológico-Constitucional do Processo Administrativo Disciplinar no Brasil**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: Microsoft Word - Tese-Completo-FINAL.doc (pucminas.br). Acesso em: 12 jun. 2023.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Devido processo constitucional e institutos jurídicos de teoria geral do Estado Democrático de Direito. **Revista Jurídica/Cadernos Jurídicos do IMDP** (Instituto Mineiro de Direito Processual), v. 11, p. 1, 2015.

GIDI, Antônio. **Redação Jurídica**: estilo profissional: forma, estrutura, coesão e voz. 1. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

HELLMAN, Renê. O juiz e a dúvida: Reflexões sobre a decisão judicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a

Abril de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1296-1318 www.redp.uerj.br.

LEONE, Giovanni. **Tratado de Derecho de Procesal Penal**. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJEJA, 2. vol., 1961.

LEAL, André Cordeiro. **Instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização inconstitucional da coisa julgada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 14. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MACHADO, Vitor Gonçalves. Análise Crítica dos Processos Estruturais na Perspectiva da Processualidade Democrática. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume IX. Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira www.redp.com.br ISSN 1982-7636.

MINAS GERAIS. TRT da 3.^a Região; PJe: 0010183-41.2020.5.03.0092 (ROT); Disponibilização: 24/05/2023, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 1393; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O povo como sujeito constitucional e o compromisso com direitos humanos. **Anais do Conpedi**, VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/qu1qisf8/1j3ng77c/C3m3CF1J277wvd94.pdf>. Acesso em: 12 jun 2023.

PAOLINELLI, Camila Mattos. **O ônus da prova no processo democrático**. Dissertação de Mestrado: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2014, 220 p.

PETRECHEN, Mariela Pacheco; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Os limites das Convenções Probatórias. **Revista Argumentum** – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 22, N. 2, p. 733-754, Maio-Ago. 2021.

SÃO PAULO. TJSP; Agravo de Instrumento 2103118-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27^a Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6^a Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023.

SANTOS, Gabriel do Val. **A perspectiva do direito probatório ante a adoção da teoria das cargas dinâmicas da prova**. (trabalho de conclusão do curso de pós-graduação lato sensu). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2014.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova Judiciária no Cível e Comercial**. Exames periciais, presunções e indícios. São Paulo: Max Limonad, 1961. V. V.

SENTIS MELENDO, Santiago. **La prueba**. Los grandes temas del derecho probatório.

Buenos Aires: EJE, 1978.

SILVA, Adriano Ribeiro. **A reconstrução da distribuição do ônus da prova no processo administrativo sob a ótica dos princípios constitucionais do processo.** (trabalho de conclusão do curso de pós-graduação *stricto sensu*). Disponível em: https://repositorio.fumec.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/752/adriano_ribeiro_mes_dir_2020.pdf. Acesso em: 12 jun. 2023.

SOUZA, Zaphia Boroni; RIBEIRO, Adriano da Silva; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Análise crítica dos processos estruturais na perspectiva da processualidade democrática. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 3, p. 124-139, Set./Dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i3.8298>.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. **Manual da Monografia Jurídica.** 14. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

TARUFFO, Michele. **A prova.** Trad. João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2008.

THIBAU, Vinícius Lott. **Presunção e prova no direito processual democrático.** Belo Horizonte: Arraes, 2011.

THIBAU, Vinícius Lott. Prova ex officio e processualidade democrática. *In*: SOARES, Carlos Henrique; *et alii*. **Direito probatório: temas atuais.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

THIBAU, Vinícius Lott. Oskar von Bülow e o nazismo. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 16, n. 2, p. 38-50, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i2.8518>.